

Processo de arbitragem

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

Sentença

I – Processo

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Regulamento)¹.

O demandante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. Ora, o serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea *b*), da citada Lei n.º 23/96] e o utente-demandante é pessoa singular.

O árbitro signatário foi designado por despacho de 18 de junho de 2016 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

O demandante foi representado por advogado.

¹ Autorizado por despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.

2. Em 17 de junho de 2016, o demandante enviou ao CNIACC um requerimento de arbitragem relativo a um conflito com a demandada, alegando, em suma, que a ocorrência de picos de tensão, em particular o ocorrido no dia 9 de agosto de 2015, provocou danos no seu património. Esses danos incluem o montante de € 2072,55, referentes à reparação dos eletrodomésticos e do microgerador de energia fotovoltaica que se avariaram na sequência do evento *supra* descrito, bem como as quantias que o demandante deixou de auferir desde 19 de agosto de 2015 pela produção de microenergia.

O demandante conclui pedindo o ressarcimento pela demandada dos danos causados.

A demandada foi notificada, no dia 23 de junho de 2016, para contestar no prazo de 10 dias (artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento do CNIACC)².

A demandada não contestou, pelo que, no dia 22 de agosto de 2016, proferi despacho dando como provados os factos alegados pelo demandante, nos termos do artigo 23.º do Regulamento do CNIACC, e convidando ainda as partes a vir ao processo, no prazo de 10 dias, declarar se admitiam a viabilidade de conciliação e, na hipótese negativa, apresentarem, querendo, alegações, uma vez que não havia necessidade de delimitar a matéria de prova ou de produzir prova, nos termos do artigo 22.º do Regulamento do CNIACC.

As partes foram notificadas do despacho no dia 29 de agosto de 2016, tendo admitido a viabilidade de conciliação. Nesse sentido, foi agendada para dia 29 de setembro de 2016 uma audiência com esse objetivo.

No dia 29 de setembro de 2016, pelas 12h, teve lugar na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa a audiência, na sequência da qual o processo ficou suspenso, a pedido das partes.

Na audiência as partes chegaram a um acordo de princípio, no sentido da atribuição de uma indemnização ao demandante por parte da demandada pelos danos emergentes na sequência dos picos de tensão, quantia então definida pelas partes. O

² Regulamento de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, disponível em http://www.arbitragemdeconsumo.org/images/file/Regulamentos/Regulamento_CNIACC.pdf.

demandante ficou de remeter um documento exigido pela demandada, o que fez por mensagem de correio eletrónico datada de 7 de outubro de 2016. A demandada nada disse nos dois meses que se seguiram.

A 9 de dezembro de 2016, nos termos do artigo 22.º do Regulamento do CNIACC, considerei concluída a instrução do processo, pelo que convidei as partes a vir ao processo, no prazo de 10 dias, apresentarem, querendo, alegações finais.

As partes foram notificadas do referido despacho a 12 de dezembro de 2016.

O demandante apresentou alegações finais a 19 de dezembro de 2016. A demandada apresentou alegações finais, intempestivamente, a 28 de dezembro de 2016, as quais não são, assim, consideradas.

Cumpre decidir.

II – Enquadramento de facto

A demandada, devidamente notificada, não contestou, pelo que, nos termos do artigo 23.º do Regulamento, foram dados como provados os seguintes factos alegados pelo demandante:

- De abril a agosto de 2015, ocorreram vários picos de tensão;
- No dia 9 de agosto de 2015, entre as 16h e as 21h, ocorreu um pico de tensão que atingiu os 280 Volts;
- Entre o dia 9 de agosto de 2015 e o dia 11 de agosto de 2015 foram medidos valores entre os 258 Volts e os 272 Volts;
- Estes picos de tensão provocaram avarias na máquina de lavar roupa da marca A e na máquina de lavar loiça da marca B;
- O demandante é proprietário da máquina de lavar roupa da marca A e da máquina de lavar loiça da marca B;
- A reparação da máquina de lavar roupa teve o custo de € 246, pago pelo demandante;
- A reparação da máquina de lavar loiça teve o custo de € 147,60, pago pelo demandante;

- O microgerador de energia fotovoltaica instalado no quintal do demandante avariou no dia 18 de agosto, na sequência dos picos de tensão supramencionados;
- A reparação do referido microgerador está orçamentada em € 1678,95, não tendo sido reparado até à data;
- O demandante é microprodutor de energia fotovoltaica;
- O demandante deixou de auferir os valores mensais relativos à microprodução de energia em virtude da avaria do microgerador;
- Em carta remetida ao demandante, a demandada informou o demandante de que o transformador que alimenta a morada deste fora substituído no dia 28 de setembro de 2015, acrescentando que, após essa intervenção, os valores de tensão se encontravam dentro dos parâmetros regulamentares.

III – Enquadramento de direito

Tendo em conta os factos dados como provados, a questão que se coloca consiste em saber se a demandada é ou não responsável pelos danos causados a alguns aparelhos do demandante, na sequência dos picos de tensão.

O artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico (Regulamento n.º 455/2013, da ERSE)³ estabelece que “os operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnica, perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento”.

A alínea b) do n.º 3 do artigo 26.º determina que, “em condições normais de exploração, as características da onda de tensão de alimentação nos PdE devem respeitar, em AT, MT e BT, o disposto na norma NP EN 50160”.

³ Publicado no Diário da República, 2.ª série, de 29 de novembro de 2013.

Nos termos desta Norma (NP EN 50160), a tensão de energia elétrica distribuída em baixa tensão deve ser de 230 Volts, com uma variação máxima de 10%, o que significa que não pode ser inferior a 207 Volts nem superior a 253 Volts⁴.

Ora, foram dados como provados picos de tensão que atingiram 280 Volts.

Nos termos do artigo 509.º do Código Civil, é necessário verificar se a demandada responde pelo risco da sua atividade⁵. Com efeito, a demandada, distribuidor de energia elétrica, tem a direção efetiva da instalação destinada à condução e à entrega de energia elétrica na habitação do demandante. Conforme dado como provado, o transformador que alimenta a morada onde ocorreram os danos foi substituído no dia 28 de setembro de 2015, tendo, após essa intervenção, os valores de tensão passado a estar dentro dos parâmetros regulamentares.

A demandada utiliza a instalação no seu interesse, sendo precisamente uma das suas principais atividades a gestão da rede de energia elétrica.

A demandada não alegou nem, naturalmente, fez prova, como lhe cabia, que a instalação estivesse, ao tempo da avaria, “de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”. Pelo contrário, como já se referiu, não foram cumpridas regras técnicas relativas à qualidade de serviço.

Também não alegou a demandada que os danos tenham sido devidos a causa de força maior.

Determinada a responsabilidade da demandada, importa ainda verificar se há dano e nexo de causalidade entre o facto e os danos, pressupostos da responsabilidade civil aqui aplicáveis.

Com efeito, foi dada como provada no presente processo a avaria de três equipamentos do demandante na sequência dos referidos picos de tensão:

- Máquina de lavar roupa da marca A (custo de reparação: € 246);
- Máquina de lavar loiça da marca B (custo de reparação: € 147,60);
- Microgerador de energia fotovoltaica instalado no quintal do demandante (custo de reparação: € 1678,95).

⁴ O CNIACC já se pronunciou neste sentido, na Sentença de 11 de março de 2015 (Jorge Morais Carvalho): <http://www.arbitragemdeconsumo.org/images/file/Senten%C3%A7a612JMC.pdf>.

⁵ Neste sentido, v. Sentença do CNIACC, de 9 de abril de 2016 (Jorge Morais Carvalho), disponível in <http://www.arbitragemdeconsumo.org/images/file/PUB740.pdf>.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

A demandada deve, assim, indemnizar o demandante por estes danos.

O demandante pedia ainda as quantias que deixou de auferir desde 19 de agosto de 2015 pela produção de microenergia. No entanto, além de não as ter quantificado no requerimento inicial, não resulta das alegações finais intenção de as continuar a exigir.

IV – Decisão

Em consequência, julgo a ação procedente, condenando a demandada a indemnizar o demandante no montante de € 2072,55.

Lisboa, 30 de dezembro de 2016

O árbitro,

Jorge Morais Carvalho